



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR **MARCO AURÉLIO** DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO DIRETA DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
ADPF 347**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através de seu NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA, com endereço Na Av. Liberdade, 32, 7º andar, São Paulo, Capital, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, solicitar seu ingresso no feito em epígrafe na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

I - DO OBJETO

Tendo em vista a relevância e os efeitos da presente ação, a ser julgada por essa E. Corte Suprema reforçando sua missão constitucional de zelar pela Constituição Federal, a Defensoria Pública vem solicitar o seu ingresso no feito, com o intuito de contribuir para o debate a ser travado quando do julgamento da **ADPF N° 347** em Plenário.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e defesa em todos os graus de jurisdição dos necessitados. É o órgão através do qual o Estado concretiza seu dever fundamental de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que



comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes dados pelo inciso LXXIV, do art. 5º da Magna Carta.

A Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994, dando azo ao mandamento constitucional, define que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

E a presente ação alega, justamente, a violação de diversos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, consoante se vê da inicial da representação acolhida por essa Excelsa Corte e com decisão cautelar que declarou historicamente o sistema prisional em "estado de coisa inconstitucional", há superlotação nos presídios e **São Paulo lidera essa marca com 226,5 mil presos**. As condições das prisões são as piores possíveis, o que configura um cenário fático incompatível com a Constituição Federal estando presentes ofensas a diversos preceitos fundamentais constitucionais como sejam a dignidade humana, vedação de tortura e tratamento desumano, o direito ao acesso à Justiça, bem como os direitos sociais à saúde, educação, alimentação, trabalho e segurança dos presos.

Essa é a percepção hoje da sociedade em razão da eclosão de massacres, mas é a constatação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo há muitos anos. Nesse sentido, desde a Procuradoria de Assistência Judiciária, com a atuação de então procuradores, e, agora, no nascimento da Defensoria Pública



Paulista, há atividade diuturna de Defensores Públicos nos estabelecimentos prisionais de São Paulo. Os Centro de Detenções Provisórias do Estado recebem a visita de 190 destes profissionais. As 166 unidades prisionais do Estado são, igualmente, inspecionadas por 98 Defensores Públicos que atuam nos processos de execução da pena.

O Núcleo Especializado de Situação Carcerária, de outro lado, composta de coordenadores e 25 membros, realizam inspeções com metodologia para colheita de relatos dos presos, da administração penitenciária e observação direta dos Defensores Públicos. Foram realizadas ao longo dos anos 65 inspeções e as condições do caos são recorrentes: celas construídas para 12 presos comportam um contingente de quase 50 pessoas em cada uma. Não há equipe médica mínima, em absoluto desatendimento ao Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP e Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e Justiça nº 1 de 2.1.2014 e Portaria 482 de 1 de abril de 2014. As estruturas das unidades prisionais não respeitam as normas de segurança de funcionamento e em nenhum estabelecimento prisional visitado há um Auto de Verificação do Corpo de Bombeiros. Não há iluminação, ventilação ou condições de higiene minimamente básicas. Os presos reclamam da qualidade e diminuição da alimentação e de maus tratos dos agentes penitenciários. Os fatos se subsumem aos tipos penais previstos para o crime de tortura, porquanto infligem sofrimento desnecessário aos presos.

Os Defensores Públicos de São Paulo são os responsáveis pelo atendimento da maioria da população carcerária em todo o Estado, que são pobres e de baixa escolaridade.

Verte da inicial da presente ADPF que:



"O sistema, como todos sabem, funciona de forma altamente seletiva e atinge quase exclusivamente os pobres. Não há estatísticas oficiais sobre a classe social dos detentos, mas os dados sobre os respectivos níveis educacionais fornecem pistas seguras: só 0,47 % dos presos têm curso superior completo, 5,1% são analfabetos, 12,1% são apenas alfabetizados e 44% possuem somente o ensino fundamental incompleto". (Dados do DEPEN, relativos a julho de 2013)". (fls.2) .

A decisão dessa Suprema Corte na presente ação, portanto, trará evidente e imenso impacto nos presos na sua assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A ementa da decisão cautelar veio lançada nos seguintes termos:

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e



falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional".

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

A participação processual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na presente ação, desta forma, é de todo pertinente. Ao lado do interesse inequívoco do desenlace dessa Augusta Corte no que toca ao quadro de violações generalizadas de direitos fundamentais no interior dos presídios, objeto principal desta demanda, ora se depara esta Instituição com a edição recente da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, que aprofunda o "estado de coisas inconstitucional". Com efeito, as previsões dos artigos 3º e 4º deste texto normativo preveem que verbas do Fundo Penitenciário sejam destinadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública, inclusive para remuneração de quadros



policiais, ao arrepio evidente das disposições da Lei Complementar nº 79, de 7.1.1994, que regulamentam valores arrecadados pela União, Estados e Distrito Federal unicamente para melhorias e aprimoramento do sistema prisional.

E a concessão cautelar da ADFP nº 347 determinou exatamente o descontingenciamento do referido fundo proibindo novos contingenciamentos em atenção a obrigatoriedade constitucional de uso efetivo dos recursos do FUNPEN para o enfrentamento da dramática situação carcerária do país.

Não bastasse a ofensa de índole constitucional da medida, o desvio da finalidade do ato administrativo é manifesto. Isto porque, na hipótese, o Ministro da Justiça faz uso da "potestas" que lhe é conferida para atingir finalidade pública diversa daquela preceituada por lei¹. No ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo², nada importa que a diferente finalidade com que tenha agido seja moralmente lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido por divergir da orientação legal.

De resto, a admissão da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae* reveste-se como fator de legitimação social desta Suprema Corte, porquanto não se deve olvidar o papel constitucional de se garantir pleno acesso à Justiça aos acusados e presos hipossuficientes, que mais sofrem prisões e toda a sorte de ilegalidades.

É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

¹ José Cretella Júnior, "Tratado de Direito Administrativo", Editora Forense: Rio de Janeiro, 1966, p. 250.

² "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros: São Paulo, 2006, p. 379



(...) - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

Requer-se assim, aplicação por analogia das Leis 9.868/99 e 9.882/99, bem como, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, a permissão de ingresso da Defensoria Pública nos autos da presente ação.

II - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicita o seu ingresso na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 347, na qualidade de **Amicus Curiae**, para o fim de, respeitosamente, colaborar com essa Excelsa Corte em



seu julgamento, facultando-lhe o direito à **apresentação de memoriais** e a elaboração de **sustentação oral da causa**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

FLAVIA D'URSO

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Coordenadora do Núcleo Especializado de Situação Carcerária

BERNARDO FAÊDA E SILVA

Defensor Público do Estado de São Paulo
Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Situação
Carcerária